



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001590-07.2012.8.14.0105  
APELANTE: MUNICÍPIO DE CONCÓDIA DO PARÁ  
PROCURADOR: MIGUEL BIZ – OAB 15409B  
APELADO: A. J. R. S.  
REPRESENTANTE: MARIA ELIANA RAMOS DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: MARCIO DA SILVA CRUZ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA  
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM  
ALUNO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. OMISSÃO  
CONFIGURADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANOS  
MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.  
1.No caso em tela, o autor, menor, representado por sua genitora, busca indenização por danos morais decorrentes de um acidente sofrido, nas dependências da escola pública municipal da qual era aluno.  
2.É indiscutível que as escolas têm dever de segurança em relação aos alunos no período em que estiverem sob sua vigilância e autoridade, especialmente em se tratando de menores. No caso dos autos, o descumprimento desse dever acarreta a responsabilidade do Município, ao qual a escola está vinculada, pelos danos sofridos pelo requerente.  
3.A situação descrita nos autos, em que o requerente teve que ser submetido a cirurgia é, sem dúvidas, ensejadora de dano moral.  
Apelo conhecido e não provido.

#### Acórdão

Acórdão os exmos. Srs. Desembargadores, que integram a turma julgadora da 2ª turma de direito público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme o voto da magistrada relatora.

Sala das sessões do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos catorze dias do mês de junho de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

#### RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Concórdia do Pará contra a r. sentença de fls. 40/42-V, prolatada nos autos do Ação de Indenização por danos morais deflagrado por ANTÔNIO JEFERSON RAMOS DA SILVA, por sua representante legal Maria Eliana Ramos da Silva em face do Município de Concórdia do Pará, que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor condenando o Réu a pagar a indenização de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao autor com fulcro no art. 186, 927, 944 todos do Código Civil e art. 459 do CPC.

Nas suas razões recursais de fls. 47/73, o Apelante argumenta preliminarmente pela nulidade da citação, alegando que o Município foi citado por A.R. enquanto na verdade deveria ter sido citado pessoalmente. No mérito alega a inexistência do nexos de causalidade entre o ato omissivo e o dano que responsabilize o Estado.

Salienta ainda que houve culpa exclusiva da vítima e a isenção do órgão estatal para o pagamento das custas.

Regularmente redistribuído os autos à minha relatoria (fl. 91) determinei a remessa a intimação da Defensoria Pública para querendo apresentar contrarrazões recursais (fl. 93) e após encaminhamento dos autos ao MP de 2º Grau.

Em contrarrazões Fls. 94/103, a Defensoria Pública pugnou pela total improcedência do recurso.

Remetidos os autos a Douta Procuradoria de Justiça, esta se manifestou pelo conhecimento do recurso e pelo seu improvimento para que fosse mantida a



decisão recorrida (fls. 105/107), e que fosse rejeitada ainda a preliminar de nulidade de citação.

É o relatório.

**VOTOS**

A EXMA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 40/42-V, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais.

Quanto a preliminar de nulidade da citação por Aviso de Recebimento:

A alegação de nulidade da citação deve ser rejeitada como bem observou a douta Procuradora de Justiça.

O Apelante foi inicialmente citado via AR – Aviso de Recebimento (fl. 15-V), contudo, o Juízo de piso à fl. 20) declarou nula a citação via correios do ente municipal, e determinou a citação pessoal do Procurador do Município, concedendo novo prazo para apresentação de contestação.

À fl. 22 o patrono foi citado e a contestação foi apresentada (fls. 23/33).

Não havendo que se falar em nulidade da citação rejeito referida preliminar.

**Mérito**

Antes de tudo, vale lembrar que o autor tinha apenas 07 (sete) anos de idade à época do acidente, sendo, portanto, uma criança, sendo cediço que as crianças não costumam ser muito prudentes durante suas brincadeiras, o que exige a vigilância por parte dos adultos, especialmente quando há várias crianças no ambiente, realizando brincadeiras que apresentem risco de acidente.

Repito a bem lançada sentença recorrida transcrevendo os termos utilizados as fls. 41/41-V:

[...] Emerge dos autos que a parte Requerida causou efetivamente um dano moral ao Requerente em virtude ato omissivo, ou seja, por falta de manutenção e conservação da estrutura física do estabelecimento de ensino, da qual a mureta que caiu e lesionou fisicamente o Requerente, faz parte. Assim, fica claro que mesmo a vítima havendo contribuído para a queda da mureta, a qual o lesionou, não afasta a responsabilidade civil da parte Requerida pela omissão na conservação da mesma, a qual se tivesse havido não teria caído.

Não é razoável se acreditar que um menor seja capaz de apenas com o ato de se jogar contra a mureta, ainda que tivesse intenção – o que não ocorreu -, seja suficientemente capaz para derrubá-la. A referida mureta caiu em razão da falta de manutenção (ato omissivo) da mesma pela parte Requerida, sendo esta responsável civilmente pelos danos causados ao Requerente.

As lesões físicas que foram causadas ao Requerente já são suficientes para além da dor física, causar dor interna, moral, vergonha, a quem a sofreu. Não há dúvida de que este fato o marcou moralmente, sendo patente o liame de causalidade entre as lesões físicas sofridas e o sofrimento impostos ao Requerente. Por outra, repita-se, a dor moral, tem existência sempre presumida.

As provas carreadas aos autos aliados à confissão por parte da Requerida são irrefutáveis no que respeita à efetiva ocorrência do fato gerador da indenização. [...]

Ora, conforme demonstrado pelas provas dos autos estamos diante de um caso que deve ser responsabilizado o Estado pela falta de cuidado com os seus estabelecimentos.

O município, em sua defesa, destacou que o acidente ocorreu pela culpa exclusiva da vítima, que torno a repetir possuía a época do fato apenas 07 (sete) anos.

É importante esclarecer que, independentemente, de o acidente ter pulado no muro, o fato ocorreu nas dependências da escola, que tem o dever de zelar pela integridade física de seus alunos. O fato de o aluno de 07 (sete) anos de idade ter pulado no muro, quando não era seguro fazê-lo, não é suficiente para caracterizar



sua culpa exclusiva ou sequer concorrente pelo ocorrido. Note-se que não restou comprovado que a criança tenha recebido orientação nesse sentido.

No caso em tela, em que se discute responsabilidade civil estatal por omissão, disciplinada no art. 37, § 6º da Constituição Federal, aplica-se a teoria do risco administrativo e não a teoria do risco integral. A teoria do risco administrativo dispensa o lesado da comprovação de culpa por parte do Estado (lato sensu), para a obtenção da indenização. Essa dispensa, contudo, não retira do ente público a possibilidade de provar que o evento danoso resultou de culpa da vítima, o que exclui a responsabilidade estatal, uma vez que não se trata de risco integral.

José dos Santos Carvalho Filho, tratando da Responsabilidade Civil do Estado, esclarece que:

O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem os danos ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos – o fato administrativo, o dano e o nexo causal. Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.

A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, como ocorre nas condutas comissivas. (Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. 30. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, pág. 597.)

É indiscutível que as escolas têm dever de segurança em relação aos alunos no período em que estiverem sob sua vigilância e autoridade, especialmente em se tratando de menores. No caso dos autos, o descumprimento desse dever acarretou a responsabilidade do Município pelos danos sofridos pelo requerente.

Note-se que também é indiscutível que a situação descrita nos autos é ensejadora de dano moral, uma vez que o requerente teve queda de parede sobre sua perna com fratura da tíbia esquerda sendo submetido a correção cirúrgica com uso de fixados externo em 14/08/2012 (pág. 08).

Seguem julgados sobre o assunto:

**APELAÇÃO CÍVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL -ACIDENTE COM ESTUDANTE NAS DEPENDÊNCIAS DE ESCOLA ESTADUAL - OMISSÃO DO ESTADO -CONFIGURAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS - ARBITRAMENTO - PARÂMETROS -FIXAÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N° 9.494/1997 - INCIDÊNCIA - VERBAS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – CONFIGURAÇÃO.**

- A responsabilidade da Administração Pública por ato omissivo é subjetiva, dependendo, para sua configuração, da efetiva ocorrência do dano, de uma omissão ilícita estatal, e da relação de causalidade entre o dano e a conduta culposa do ente público em deixar de prestar, ou prestar mal o serviço público. Desta forma, restando demonstrado que o evento danoso ocorreu em razão da conduta omissiva estatal em relação ao dever de garantia da integridade física dos menores que permanecem sob sua responsabilidade nas dependências de escola estadual, a procedência do pedido indenizatório se impõe. [2TJ/MG, AC 10569110012899001, relator: Elias Camilo, julgamento: 03/04/2014, Órgão julgador: 3ª Câmara Cível, publicação: 22/04/2014.].

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.**



ESCOLA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. ALUNO. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE ESTATAL.

Ao ingressarem nas dependências de escola, quer seja pública ou particular, os alunos passam a estar sob a égide e proteção dos funcionários do estabelecimento de ensino, aos quais compete o dever de zelar pela guarda e integridade física daqueles. Sobrevindo evento danoso nas dependências de escola pública da rede estadual de ensino, caracterizada está a responsabilidade do Estado, omissa e negligente no seu dever de vigilância sobre os alunos. (TJ-MG - AC: 10313100263547001 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 05/11/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2013.)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM ESCOLA MUNICIPAL. APELAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

Meios de prova determinam o dever de indenizar atribuído ao Município. Falha do serviço. A controvérsia gravita em torno da dinâmica dos fatos que envolveram o acidente em que o menor Kawan Gabriel Amâncio da Silva foi atingido por um balanço na área de recreação da Escola Municipal EMEI Dona Joaquina, causando lesões graves na sua boca. A "causa petendi" anuncia a omissão e falha do serviço público, porquanto não existiu a vigilância e o acompanhamento da atividade da criança que brincava no parquinho. Comprovação da dinâmica dos fatos. Negligência de servidor da rede de ensino municipal. Lesão corporal. Laudo pericial informa a extensão da repercussão da lesão para mastigação e alimentação. Dano patrimonial configurado. Repercussão moralmente danosa demonstrada. DANO PATRIMONIAL. A exigência de prévia expedição de guia pelo Município se houver necessidade de tratamento odontológico particular fora do âmbito municipal determina mais um obstáculo para o início da prestação de serviço dentário. Retardamento na reconstituição da saúde bucal do autor. Não há falar em vinculação do fornecimento de tratamento público em sede do particular o que legitima o autor a procurar o tratamento mais eficaz para sua saúde. Óbice ao efetivo cumprimento da decisão. Compete ao ofendido escolher o melhor tratamento, o que inibe a imposição para que seja efetuada a retirada prévia de guia para o custeio por meio de reembolso. Anota-se a prevalência da efetividade da jurisdição e, por isso, da correta indenização, em que o uso do serviço particular revela aptidão para assegurar o efetivo cumprimento da sentença condenatória. Exigir prévia autorização significa inibir o cumprimento do julgado e, até, criar embaraço para a opção feita pelo ofendido. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. Juros de Mora. Súmula 54 do STJ. Incidência desde a data do ilícito. Correção monetária devida desde o desembolso. Inaplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Aplicação do artigo 406 do Código Civil. Inocorrência de "reformatio in pejus". Precedentes. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO, COM OBSERVAÇÃO. 4TJ-SP - APL: 00034774320118260326 SP 0003477-43.2011.8.26.0326, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 30/04/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2014.)

Caracterizados, pois, os elementos da responsabilidade civil, quais sejam o dano, a omissão do requerido e o nexo causal, impõe-se o dever de indenizar.

No que pertine ao quantum indenizatório, inexistindo parâmetros legais para a fixação do valor a ser estabelecido, ela deve ser feita mediante arbitramento, ficando, portanto a critério do julgador, o qual deverá se ater às peculiaridades do caso concreto, como a intensidade do dano causado, a situação econômica das partes, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, a indenização fixada não deve levar a um enriquecimento injustificado do lesado,



mas, de outro lado, deve cumprir a função de reprimenda ao ofensor.

Nesse passo, entendo adequado a fixação pelo juízo a quo no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor. Como se trata de condenação imposta à Fazenda Pública, sobre esse valor deverão incidir juros moratórios correspondentes àqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.949/97 com redação da Lei 11.960/09, desde a data da citação, e correção monetária com base no IPCA, desde a data do arbitramento.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à Apelação, para manter a r. sentença que condenou o Apelante ao pagamento de indenização por danos materiais.

É como voto.

Belém, 14 de junho de 2018.

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA